PROCESSO:	2749/2017
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Ariquemes
ASSUNTO:	Representação – Possível irregularidade na acumulação de cargo de médico por parte do servidor Maiko Enrique Barbiery de Milan junto aos municípios de Ariquemes, Monte Negro e Theobroma/RO
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Maiko Enrique Barbiery de Milan – CPF 712.326.802-49 Rosana Regina dos Santos Oliveira - Secretária Municipal de Saúde do Município de Ariquemes a época dos fatos - CPF nº 532.968.269-04 Viviane Mioto - Secretária Municipal de Saúde no Município de Monte Negro no período de 2.2014 a 6.2014 - CPF nº 645.452.372-15 Edmara da Silva - Secretária Municipal de Saúde no Município de Monte Negro no período de 6.2014 a 4.2015 - CPF nº 518.164.742-15 Thiago Luiz Miranda Pacheco - Secretário Municipal de Saúde do município de Theobroma a época dos fatos - CPF nº 615.714.072-00
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Retornam os presentes autos que trata de Representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior, sobre possível acumulação ilegal de cargo público praticada pelo servidor Maiko Enrique Barbiery de Milan, ocupante do cargo efetivo de médico clínico geral 40 horas nos municípios de Monte Negro e Theobroma e contratado como plantonista junto ao Município de Ariquemes, para análise dos documentos apresentados pelo Senhor Vinícius José de Oliveira Peres Almeida – Controlador Geral do Município de Monte Negro (ID=654828) e pela Senhora Sônia Félix de Paula Maciel – Controladora Geral do Município de Ariquemes (ID=659772), em resposta à Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0315/2017, juntada aos autos no dia 23.10.2017 (ID=516411).

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em análise inaugural, esta unidade técnica elaborou o relatório juntado às págs. 21/33 (ID=477938), finalizando-o nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos pelo qual fora constatado a irregularidade em acumulação ilegal de cargos públicos nos municípios de Ariquemes, Monte Negro e Theobroma e verificada as impropriedades transcritas nas planilhas de plantões no anexo 01 deste relatório, concluímos pela procedência da representação conforme infringências elencadas abaixo:

a) De responsabilidade de MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, solidariamente com ROSANIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 532.968.269- 04, Secretária Municipal de Saúde do Município de Ariquemes a época dos fatos; VIVIANE MIOTO, CPF nº 645.452.372-15, Secretária Municipal de Saúde no Município de Monte Negro no período de 2.2014 a 6.2014; e EDMARA DA SILVA, CPF nº 518.164.742-15, Secretária Municipal de Saúde no Município de Monte Negro no período de 6.2014 a 4.2015; e THIAGO LUIZ MIRANDA PACHECO, CPF nº 615.714.072-00, Secretário Municipal de Saúde do município de Theobroma a época dos fatos, por infringência ao art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 ao ordenar pagamentos bem como o recebimento sem a regular da liquidação da despesa, mediante a ausência de contraprestação laboral devido a comprovada incompatibilidade de horários.

b) De responsabilidade de MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, solidariamente com ROSANIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 532.968.269- 04, Secretária Municipal de Saúde do Município de Ariquemes a época dos fatos, por infringência ao art. 37, *caput*, inc. XVI alínea "c" da Constituição Federal, por absoluta ilegalidade em acumulação tripla de cargos públicos com afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por conseguinte, fazemos os documentos conclusos à superior deliberação e sugerimos ao Excelentíssimo Conselheiro, a adoção das seguintes providências a guisa de proposta de encaminhamento:

a) Com efeito, opinamos pela conversão do presente processo em Procedimento Abreviado nos termos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, para:

a.1) determinar a cada município onde o médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, supostamente laborou, por meio de seus Controles Internos, verifique a real prestação de serviço executado pelo médico e quantifique possíveis danos causados ao erário de cada município com a suposta ausência funcional do servidor, inclusive de pagamentos em funções gratificadas da qual se exige o cumprimento em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, encaminhando os documentos das outras unidades para subsidiar as análises, por estarem mais próximos dos elementos indiciários necessários à perquirição dos fatos dispondo de pessoal e meios para fazê-lo.

> Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.
>
> É o relatório.

Consequente à análise técnica foi prolatada a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0315/2017, juntada aos autos no dia 23.10.2017 (ID=516411). Dos seus termos extraímos o seguinte excerto decisório:

> Posto isso, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade, relevância e celeridade processual, na linha do §3º do art. 247 do Regimento Interno/TCE-RO, c/c artigos 2º; 4º, §1º, II "c" e IV e 6º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO, prolato a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA:**
>
> **I. Submeter** a presente Representação ao **Procedimento Abreviado de Controle**, com fundamento na economicidade, bem como na baixa relevância constatada por não compreender a matéria em elevada repercussão social;
>
> **II. Determinar**, o retorno dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para adoção das seguintes medidas, com a devida observância do disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO:
>
> **a. Informar ao DDP**, para fins de registro no PCe, a submissão dos autos ao Procedimento Abreviado de Controle; e
>
> **b.** Expedir Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos municípios de **Ariquemes, Theobroma e Monte Negro**, determinando-lhes que averiguem, no prazo que lhes for assinado, a real prestação do serviço executado pelo médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN e quantifiquem possíveis danos causados ao erário de cada município com a suposta ausência funcional do servidor, inclusive de pagamentos em funções gratificadas da qual se exige o cumprimento em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, encaminhando os documentos das outras unidades para subsidiar as análises, por estarem mais próximos dos elementos indiciários necessários à perquirição dos fatos dispondo de pessoal e meios para fazê-lo; e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que tenham incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo. Comunicando ao Tribunal a adoção das aludidas providências.
>
> **III. Sobrestar** o procedimento pelo prazo de 01 (um) ano, adotando-se o devido acompanhamento na forma prescrita nos artigos 7º e 8º da Resolução N. 210/2016/TCE- RO;
>
> **IV. Dar ciência** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, bem como ao Ministério Público Estadual, via 2ª Promotoria de Justiça, informando-os da disponibilidade do inteiro teor destes autos em www.tce.ro.gov.br;
>
> **V. Publique-se** esta Decisão.

Após a devida notificação dos responsáveis, que ocorreu por meio dos Ofícios n. 0494/2017-SGCE (ID=522466 e ID=535206), 0495/2017-SGCE (ID=528286), 0496/2017-SGCE (ID=528288) e ARs (ID=535967 e ID=535968), foram protocoladas respostas sob os n. 08726/18 (ID=654828) e 08957/18 (ID=659772).

Ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

III – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADOS

Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear determinações desta Corte, foram encaminhadas, tempestivamente, respostas pelo Senhor Vinícius José de Oliveira Peres Almeida – Controlador Geral do Município de Monte Negro (ID=654828) e pela Senhora Sônia Félix de Paula Maciel – Controladora Geral do Município de Ariquemes (ID=659772).

3.1. DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DISPOSTA NO ITEM I, "B", DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-GCVCS-TC 0315/2017:

Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se aos documentos juntados aos autos nos dias 24.08.2018 (ID=654828) e 24.09.2018 (ID=659772), enumerados, respectivamente, de 2 a 8 e de 2 a 166.

3.1.1. DAS DEFESAS APRESENTADAS:

Pelo Senhor Vinícius José de Oliveira Peres Almeida – Controlador Geral do Município de Monte Negro - CPF 678.753.942-87 (ID=654828):

Apresentou o Ofício n. 14/CGM/PMMN/2018, de 09 de agosto de 2018, com esse teor:

> Excelentíssimo Senhor,
>
> Venho por meio deste, em reposta do **Ofício n. 0495/2017-SGCE em cumprimento da Decisão Autos n. 2749/2017/TCE/RO;**
>
> Informo que no dia 16/11/2017, encaminhei o **Ofício n. 26 CI/PMMN/2017**, (anexo I) recomendando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar do servidor **MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN**, por possível irregularidade na acumulação no cargo de Médico junto aos Municípios de Ariquemes, Theobroma e Monte Negro, em cumprimento da solicitação do Ofício acima mencionado.
>
> Cientifico que foi aberto o Processo Administrativo Disciplinar **n. 1049-1/2017**, conforme Portaria n. 347 de 19 de Abril de 2018 (anexo 02) designando os membros para a apuração dos fatos. No dia 24 de Abril de 2018, a comissão tomo ciência do referido processo e realizou a instauração no mesmo dia.
>
> De acordo Portaria n. 477 de 19 de junho de 2018 (anexo 03) foi concedido prorrogação do processo. Fui informado pela comissão do Processo

Administrativo Disciplinar que a comissão está aguardando recebimento de documentos à qual foi solicitado do município de Ariquemes, para realizar a análise documental. O prazo legal para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar vence no dia 20 de agosto de 2018.

Em tempo, informo que esta Controladoria não comunicou a adoção de providências a Secretaria Regional de Controle Externo, pois estava aguardando a conclusão do PAD acima mencionado.

Com ensejos de estima e apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Vinícius Jose de Oliveira Peres Almeida
Controlador Geral
Portaria nº 1089/GAB/2017

Trouxe ainda aos autos, cópia dos seguintes documentos: do Ofício nº 26 CI/PMMN/2017 (pág. 4); do extrato do Portaria n. 347 GAB 2018 (pág. 6); e da Portaria 477/GAB/2018 (pág. 8).

Pela Senhora Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora Geral do Município de Ariquemes - CPF 153.578.052-53 (ID=659772):

Por meio do Ofício nº 18/CGM/PMA/2018, o município de Ariquemes se manifestou nos autos da seguinte forma:

Senhor Secretário Regional;

Encaminhamos a este Ilustre Tribunal de Contas, Regional de Ariquemes, resposta referente ao solicitado através do Ofício de nº 0025/2018-SGCE-ARI, recebido por esta Controladoria em 09/08/2018.

Informamos ainda que a resposta não se deu de forma imediata devido ao prazo que tivemos que demandar para o levantamento das informações e documentação que segue anexa a este.

Por outro lado, após levantamento verificamos que todas as medidas para apuração dos fatos foram tomadas, demonstrando que o município não ficou alheio diante do pontuado pelo Egrégio Tribunal de Contas Regional de Ariquemes.

Desta forma encaminhamos cópias na íntegra do Processo de solicitação quanto a Apuração n. 14738/2017 e Tomada de Contas Especial n. 14738/2017, onde o resultado evidencia de forma clara que a contratação do profissional Maiko Enrique Barbiery de Milan, não causou prejuízos ao erário, sendo a referida contratação oriunda de contratação que ensejasse outros benefícios (ex. hora extra, gratificação, etc.).

A propósito, cabe-nos informar ainda a existência de uma Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, nº 7008792-962018.8.22.0002, por parte da Promotoria de Justiça desta Comarca, vinculado ao assunto exposto, onde a Administração se colocou a disposição da Douta Promotoria de justiça no intuito de viabilizar toda e qualquer informação pertinente ao caso que venha colaborar no desfecho da ocorrência em questão.

Atenciosamente,

Sônia Felix de Paula Maciel
Controladora Geral do Município
Dec. N. 14.530 de 16/08/2018

Do trabalho realizado pela equipe designada para levantar informações a fim de atender a determinação desta Corte, disposta no item I, "b", da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0315/2017, resultou no relatório de Tomada de Contas Especial, do qual passa-se a transcrever a parte conclusiva:

> [...]
> Realizada consulta juntamente ao Setor de Recursos Humanos ficou constatado que o servidor prestou serviços ao Município de Ariquemes nos seguintes períodos:
>
> - 1º Cadastro em 06/2011 sob matrícula nº 6241-3 até mês de 02/2013;
> - 2º Cadastro em 02/2013 sob matrícula nº 9514-1 até mês de 02/2014;
> - 3º Cadastro em 02/2014 sob matrícula nº 6342-8 até mês de 09/2016.
>
> No primeiro cadastro o Servidor prestou serviços sob regime de plantão conforme Lei nº 1.225/2006 e atualizada pela Lei 1.838/2014, em anexo Ficha Funcional e Financeira dos anos 2011, 2012 e 2013, e folha de ponto.
>
> No segundo cadastro o Servidor foi contratado pelo Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado através do Processo Seletivo Simplificado nº 2012/10/13507 em 07/02/2013 e 07/08/2013 prorrogado por igual período até 07.02.2014, com base na Lei 1336/2017, art. 227 § 1º. Cabe ressaltar de o contrato foi celebrado com remuneração prevista no edital R$ 5.602,80 que era o salário vigente no exercício de 2012, conforme Lei nº 1.1687/2011 que foi reajustado em 6% pela Lei nº 1.760/2013, e conforme Lei nº 1336/2007 art. 224 o salário do pessoal contratado será fixado em importância igual ao valor da remuneração inicial constante dos servidores efetivos. Informamos que no ato da contratação do Processo Seletivo em Fevereiro de 2013 o mesmo apresentou Declaração de Vínculo Empregatício com o Município de Monte Negro. Segue em anexo Ficha Funcional e Financeira dos anos 2013 e 2014, e folha de ponto, Edital nº 001/2012 do Teste Seletivo Simplificado da SEMSAU e Resultado Final, Lei nº 1336/2007 arts. 218 a 230 Capítulo XXIII que trata da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, cópia da Minuta do Contrato de Prestação de Serviços Por Prazo Determinado, cópia da Declaração de Vínculo Empregatício, Tabela de Salário vigente nos exercícios de 2012 e 2013, e Lei nº 1760/2013.
>
> No terceiro cadastro o Servidor prestou serviços sob regime de plantão conforme Lei nº 1225/2006 e atualizada pela Lei nº 1838/2014. Segue anexo Ficha Individual e Financeira dos anos 2014, 2015 e 2016, folha de ponto e boletim de frequência.
>
> Conforme o Ofício nº 0494/2017-SGCE, constatamos que o Servidor realmente tem vínculo com o Município de Monte Negro desde 04/06/2012, e que o mesmo também tem vínculo com a Prefeitura do Município de Theobroma

desde 16/01/2014.

Diante do processo esta comissão analisou a possibilidade de requerer dos outros municípios a frequência do Servidor, porém devido ao atraso de que este processo foi entregue para análise não foi possível, porém este não ficará prejudicado pois conforme Memorando nº 06/2017 a Prefeitura de Monte Negro já solicitou a frequência do Servidor para Direção do Hospital de Ariquemes.

Desta forma, verificado todos os documentos fornecidos pelo Setor de Recursos Humanos constatamos que no período de Fevereiro de 2014 a Setembro de 2016 o Servidor prestou serviços aos três Municípios, e sendo que no Município de Ariquemes o mesmo prestava serviços somente na qualidade de **médico plantonista.**

Sendo assim no período de prestação de serviços como médico plantonista o mesmo não tinha a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária, pois nestes serviços só são recebidos os valores dos plantões realizados, deduzidos somente o Imposto de Renda Retido, sem pagamento de qualquer espécie gratificação.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Ariquemes, 13 de Agosto de 2018.

Joseane Ferreira da Silva	**Jaqueline Silva Vieira Albanes**	**Ozeias Rodriques de Freitas**
Agente Gestão Pública	Agente Gestão Pública	Professor 40 hrs
Mat. 4424-5	Mat. 1046-0	Mat. 6727-0

A defesa anexou aos autos cópia de parte dos processos administrativos n. 14738/2017, às págs. 6/28, e 6013/2018, às págs. 29/164:

3.1.2. DA ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS:

Empreendida análise na documentação trazida aos autos em resposta à determinação desta Corte, concernente ao item I, "b" da Decisão em epígrafe (ID=516411), depreende-se da manifestação oriunda do município de Ariquemes (ID=659772) que a contratação do Senhor Maiko Enrique Barbiery de Milan para atuar no referido município não causou prejuízo ao erário, tendo em vista que prestou serviços somente na qualidade de médico plantonista, não havendo a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária, pois nessa espécie de prestação de serviço só são recebidos os valores dos plantões realizados, deduzindo-se somente o Imposto de Renda Retido, sem pagamento de qualquer espécie de gratificação.

Compulsando os autos, mais especificamente com foco na documentação apresentada pelo município de Ariquemes, constata-se às págs. 148/150 e 163/164 que o último vínculo empregatício do Senhor Maiko Enrique Barbiery de Milan com o município de Ariquemes findou no mês de setembro de 2016.

No tocante a documentação apresentada pelo município de Monte Negro (ID=654828) referente ao tema em discussão, não há como esta unidade técnica tecer comentário algum do que foi encaminhado, tendo em vista que não veio informação alguma do resultado do

Processo Administrativo Disciplinar aberto por aquela Administração (n. 1049-1/2017) para apuração dos fatos ocorridos com o Senhor Maiko Enrique Barbiery de Milan, conforme foi determinado por esta Corte.

Importante registrar que não foi encontrada nos autos manifestação alguma oriunda do município de Theobroma a respeito do que foi determinado por este Tribunal.

Pois bem, no que pese não existir mais vínculo empregatício algum do Senhor Maiko Enrique Barbiery de Milan com o município de Ariquemes, releva salientar que na análise técnica inicial, às págs. 25/27, ficou evidenciado que nos exercícios de 2014 e 2015, foram apontados indícios de que haveria incompatibilidade no cumprimento das jornadas de trabalho nos municípios de Monte Negro e Theobroma (execução de jornada de trabalho nos dois municípios nos mesmos dias e horários), aonde o referido profissional é atualmente servidor e presta serviços no cargo de Médico, com contrato efetivo de 40 (quarenta) horas semanais.

Acerca dessa situação que ainda persiste e engloba os municípios de Monte Negro e Theobroma, importante trazer à lume as informações evidencias no relatório técnico anterior, às págs. 25/27, a seguir destacadas:

> Diante de tais informações, expressas nas planilhas de plantões (Anexo 01), constatou-se que as folhas de ponto supracitadas, todas assinadas por MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN, bem como por sua chefia imediata, estão em discordância uma das outras, pois a título de exemplo, consta a execução de jornada de trabalho em dois municípios nos mesmos dias e horários, ademais, ao tempo em que finaliza a jornada de trabalho em um dos municípios inicia-se em outro no mesmo horário em que finalizou o anterior, e ao final assina as folhas de ponto como se tivesse cumprido as jornadas de trabalho integralmente, diante disso foram apuradas as seguintes irregularidades:
>
> a) Conforme consta no Quadro 01 do anexo 01 deste relatório, no mês de Junho de 2012, o médico cumpriu as jornadas de trabalho no período das 07:00 hrs as 19:00 hrs dos dias 4, 5, 11, 12, 18 e 25, no Hospital Regional de Ariquemes e coincidentemente nos mesmos dias e horários no Hospital Municipal de Monte Negro.
>
> b) Conforme consta do Quadro 02 do anexo 01, no mês de Fevereiro de 2014, o médico cumpriu a jornada no período das 07:00 hrs do dia 2.2.2014 as 19:00 hrs do dia 3.2.2014, no Hospital Municipal de Monte Negro e coincidentemente no período das 07:00 hrs do dia 2.2.2014 as 07:00 hrs do dia 3.2.2014, no Hospital Municipal de Theobroma.
> Consta ainda da planilha de plantões do mês de fevereiro de 2014, no dia 06 e no dia 20, o médico finalizou sua jornada no município de Theobroma as 07:00 hrs da manhã e iniciou sua jornada em Monte Negro também as 07:00 hrs da manhã.
>
> c) Conforme consta do Quadro 03 do anexo 01, do mês de março de 2014 houve incompatibilidade de horário nos dias 06, 07 e 13, visto que no dia 06 o médico finalizou sua jornada as 07:00 hrs da manhã em Theobroma e iniciou

em Monte Negro as 07:00 hrs da manhã do mesmo dia 06, finalizou sua jornada em Monte Negro as 07:00 hrs da manhã do dia 07 e iniciou sua jornada no mesmo dia 07 das 07:00 hrs as 19:00 hrs em Ariquemes e por fim novamente iniciou as 19:00 hrs do dia 07 em Monte Negro, e finalizou as 07:00 hrs da manhã do dia 08 de março, praticamente uma maratona de trabalho acumulando 72 horas sem descanso, pois a jornada teve inicio as 07:00 hrs do dia 5.3.2014 em Theobroma.

No dia 13.3.2014 o médico finalizou sua jornada as 07:00 hrs da manhã no município de Theobroma e iniciou a jornada em Monte Negro as 07:00 hrs da manhã do mesmo dia.

d) Consta no Quadro 04 do anexo 01, no mês de abril de 2014, o médico iniciou sua jornada as 07:00 hrs da manhã do dia 05 e finalizou as 07:00 hrs da manhã do dia 07 (48 hrs) no município de Theobroma, e coincidentemente durante esse período, iniciou jornada as 17:00 hrs do dia 05 e finalizou as 04:30 hrs do dia 06, no município de Monte Negro.

e) Consta no Quadro 05 do anexo 01, no mês de maio de 2014, o médico iniciou jornada de trabalho as 07:00 hrs do dia 03 e finalizou as 07:00 hrs do dia 05 (48 hrs), consta também que no mesmo período, o médico iniciou as 07:00 hrs do dia 03 e finalizou as 07:00 hrs do dia 04 no município de Monte Negro.

Consta ainda, no dia 28 de maio de 2014 o médico iniciou as 07:00 hrs e finalizou as 07:00 hrs do dia 29 no município de Theobroma, sendo que iniciou as 19:00 hrs do dia 28 e finalizou sua jornada as 19:00 hrs do dia 29 no município de Monte Negro.

f) Consta no Quadro 06 do anexo 01, no mês de Junho de 2014, o médico finalizou a sua jornada as 07:00 hrs do dia 02 no município de Theobroma e também no dia 02 iniciou as 07:00 hrs no município de Monte Negro. No dia 28, iniciou as 07:00 hrs e finalizou as 07:00 hrs do dia 30 (48 hrs), no município de Theobroma, como também consta que durante esse período iniciou as 08:00 hrs do dia 28 e finalizou as 09:00 hrs do dia 29 no município de Monte Negro.

g) Consta no Quadro 07 do anexo 01, no mês de julho de 2014, que o médico finalizou sua jornada de trabalho as 07:00 hrs do dia 28 no município de Theobroma e também no dia 28 iniciou as 07:00 hrs no município de Monte Negro.

h) Consta no Quadro 08 do anexo 01, no mês de agosto de 2014, nos dias 07, 14, 21, 23 e 28, quando deveria estar finalizando a jornada de trabalho em Theobroma, já teria que iniciar jornada no mesmo horário no município de Monte Negro.

i) Consta no Quadro 09 do anexo 01, no mês de setembro de 2014, informação que o médico trabalhou no dia 10, das 07:00 hrs as 19:00 hrs, nos municípios de Theobroma e Ariquemes, e ainda nos dias 04, 11, 18 e 25 quando deveria estar finalizando a jornada em Theobroma já teria que iniciar no mesmo horário em Monte negro, situação inversa ocorre no dia 20.11.2014, quando finalizava em

Monte Negro as 07:00 hrs, já iniciava em Theobroma no mesmo horário.

j) Consta no Quadro 10 do anexo 01, no mês de outubro de 2014, verificou-se a incompatibilidade de horários nos dias 02, 09, 16, 19, 23, e 30, pois os horários de término das jornadas de trabalho no município de Theobroma coincidem com os horários de inicio das jornadas de trabalho no município de Monte Negro.

k) Consta no Quadro 11 do anexo 01, no mês de novembro de 2014, os horários de término das jornadas de trabalho no município de Theobroma, nos dias 06, 13, 16, 20 e 27, coincidem com os horários de início das jornadas de trabalho no município de Monte Negro.

l) Consta no Quadro 12 do anexo 01, no mês de dezembro de 2014, os horários de término das jornadas de trabalho no município de Theobroma, nos dias 04, 11, 18, 21 e 25, coincidem com os horários de inicio das jornadas de trabalho no município de Monte Negro.

m) Consta no Quadro 13 do anexo 01, no mês de janeiro de 2015, os horários de termino das jornadas de trabalho no município de Theobroma, nos dias 08, 15, 18, 22 e 29, coincidem com os horários de início das jornadas de trabalho no município de Monte Negro.

o) Consta no Quadro 15 do anexo 01, no mês de março de 2015, os horários de término das jornadas de trabalho no município de Theobroma, nos dias 05, 09, 12, 19 e 26, coincidem com os horários de início das jornadas de trabalho no município de Monte Negro.

p) Consta no Quadro 16 do anexo 01, no mês de abril de 2015, o médico iniciou jornada no dia 03 as 07:00 hrs e finalizou as 19:00 hrs do dia 04 no município de Monte Negro, no entanto, durante esse período, consta que também trabalhou das 07:00 hrs as 19:00 hrs do dia 04 em Theobroma.

Conforme informado no relatório técnico anterior, há indícios de que foram feitos lançamentos fictícios de plantões seguidos nos referidos municípios, com a finalidade de burlar o controle daquelas Administrações, pois de acordo com informações fornecidas no endereço eletrônico http://www.distanciasentrecidades.com/, a distância entre as cidades de Theobroma e Monte Negro é de 171 km, e o tempo aproximado para este trajeto pela estrada é de aproximadamente 02h:35min e, em nenhum momento foi considerado esse tempo de deslocamento entre o final de uma jornada e o início de outra, o que se presumiu a intenção de passar informações falsas com objetivo de dar legalidade ao ato em consequente prejuízo para a administração.

Em pesquisa realizada no SIGAP por esta unidade técnica, restou comprovado que o referido profissional é detentor ainda de 02 (dois) contratos de trabalho, sendo um com o município de Monte Negro e outro com Theobroma.

A par disso, necessário se faz empreender esforços de modo que seja verificado

nos municípios de Monte Negro e Theobroma, nos quais o sobredito profissional ainda é servidor e acumula dois cargos públicos de Médico (um em cada município), se há compatibilidade referente ao cumprimento das jornadas de trabalho nestas duas localidades.

Dada a relevância do tema em discussão, tendo em vista já ter sido bastante debatido em outras análises por esta Corte, foi editada a Súmula nº 13/TCE-RO, *in verbis:*

> Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;" e
>
> Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário".

Assim sendo, após análise da documentação apresentada pelo Senhor Vinícius José de Oliveira Peres Almeida – Controlador Geral do Município de Monte Negro (ID=654828) e pela Senhora Sônia Félix de Paula Maciel – Controladora Geral do Município de Ariquemes (ID=659772), em resposta à Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0315/2017, infere-se ser necessário reiterar notificação aos municípios de Monte Negro e Theobroma (que não se manifestou nos autos a respeito do tema em discussão), aonde o médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN ainda labora, para que averiguem a real prestação de serviço executado por ele, de forma que fique demonstrado nos autos se há compatibilidade no cumprimento das jornadas de trabalho nestas duas localidades e, quantifiquem possíveis danos causados ao erário de cada um dos dois municípios com a suposta ausência funcional do servidor, inclusive de pagamentos em funções gratificadas da qual se exige o cumprimento em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, encaminhando os documentos da outra unidade para subsidiar as análises, por estarem mais próximos dos elementos indiciários necessários à perquirição dos fatos dispondo de pessoal e meios para fazê-lo.

IV. CONCLUSÃO

Procedida à análise das justificativas apresentadas pelo Senhor Vinícius José de Oliveira Peres Almeida – Controlador Geral do Município de Monte Negro (ID=654828) e pela Senhora Sônia Félix de Paula Maciel – Controladora Geral do Município de Ariquemes (ID=659772), em resposta à Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0315/2017, infere-se ser necessário reiterar notificação aos municípios de Monte Negro e Theobroma (que não se manifestou nos autos a respeito do tema em discussão), aonde o médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN ainda labora, para que averiguem a real prestação de serviço executado por ele, de forma que fique demonstrado se há compatibilidade no cumprimento das jornadas de trabalho nestas duas localidades e, quantifiquem possíveis danos causados ao erário de cada um dos dois municípios com a suposta ausência funcional do servidor, inclusive de pagamentos em funções gratificadas da qual se exige o cumprimento em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, encaminhando os documentos da outra unidade para subsidiar as análises, por estarem

mais próximos dos elementos indiciários necessários à perquirição dos fatos dispondo de pessoal e meios para fazê-lo.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, caso seja de concordância do e. relator, como proposta de encaminhamento:

5.1. Reiterar notificação aos municípios de **Theobroma** (que não se manifestou nos autos acerca da determinação deste Tribunal) e **Monte Negro**, onde o médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY DE MILAN ainda labora, para que, por meio de seus controles internos, averiguem, no prazo que lhes for assinado por esta Corte, a real prestação do serviço executado pelo referido profissional, de forma que fique demonstrado se há compatibilidade no cumprimento das jornadas de trabalho nestas duas localidades, quantificando possíveis danos causados ao erário de cada município com a suposta ausência funcional do servidor, inclusive de pagamentos em funções gratificadas da qual se exige o cumprimento em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, encaminhando os documentos das outras unidades para subsidiar as análises (nesse caso, também deve ser solicitado documentos do município de Ariquemes para subsidiar os trabalhos nos outros dois municípios), por estarem mais próximos dos elementos indiciários necessários à perquirição dos fatos dispondo de pessoal e meios para fazê-lo; e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que tenham incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo, comunicando ao Tribunal a adoção das aludidas providências.

Por fim, releva salientar que o não atendimento desmotivado ou tardio a determinações desta Corte, torna o responsável por essa conduta passível de aplicação de multa, nos moldes do art. 55, IV e V, da Lei Complementar n. 154/96.

Assim, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

Respeitosamente,

Antônio de Souza Medeiros
Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal
Cad. 406

Em, 11 de Dezembro de 2018

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Dezembro de 2018

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO